

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.302.0930.4850	ATENIMENTO AMBUL. E HOSPITALAR REDE E			8.712.880,00
		01	1	8.712.880,00
	TOTAL			8.712.880,00

REDUÇÃO				
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			8.712.880,00
09012	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNDES			8.712.880,00
3 1 91 13	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	01	01	8.712.880,00
	TOTAL			8.712.880,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.846.0940.9001	CONTRIBUIÇÃO PARA O REGIME PREVID.SERV			8.712.880,00
		01	1	8.712.880,00
	TOTAL			8.712.880,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
53000	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO			8.712.880,00
53057	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV			8.712.880,00
3 1 90 01	APÓS-TADORIAS DO RPPS, RESERVA REMUNERADA E	81		8.712.880,00
	TOTAL	81		8.712.880,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
09.272.2021.5753	GESTÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS			8.712.880,00
		81	1	8.712.880,00
	TOTAL			8.712.880,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS				
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			8.712.880,00
09056	HOSPDAS CLÍNICAS FAC.MED. RIB.PRETO-USP			8.712.880,00
	TOTAL	01	1	8.712.880,00

REDUÇÃO VALORES EM REAIS				
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			8.712.880,00
53000	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO			8.712.880,00
53057	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV			8.712.880,00
	TOTAL	81	1	8.712.880,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS				
RECURSOS DO RECURSOS TESOUREO EPRÓPRIOS				
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI	ART	PAR	INC ITEM	
17286	13			8.712.880,00 8.712.880,00 0,00
TOTAL GERAL				8.712.880,00 8.712.880,00 0,00

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS				
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			8.712.880,00
09056	HOSPDAS CLÍNICAS FAC.MED. RIB.PRETO-USP			8.712.880,00
	TOTAL	01	1	8.712.880,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS				
53000	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO			8.712.880,00
53057	SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV			8.712.880,00
	TOTAL	81	1	8.712.880,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS				
RECURSOS DO RECURSOS TESOUREO EPRÓPRIOS				
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI	ART	PAR	INC ITEM	
17286	13			8.712.880,00 8.712.880,00 0,00
TOTAL GERAL				8.712.880,00 8.712.880,00 0,00

DECRETO Nº 66.370, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Segurança Social no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP, visando ao atendimento de Despesas Correntes

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 1.161.507,00 (Hum milhão, cento e sessenta e um mil, quinhentos e sete reais), suplementar ao orçamento do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto-USP, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA
Amauri Gavião
Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2021.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS				
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			1.161.507,00
09056	HOSPDAS CLÍNICAS FAC.MED. RIB.PRETO-USP			1.161.507,00
	TOTAL	01	3	1.161.507,00

REDUÇÃO VALORES EM REAIS				
09000	SECRETARIA DA SAÚDE			970.907,00
09056	HOSPDAS CLÍNICAS FAC.MED. RIB.PRETO-USP			970.907,00
3 3 90 14	DIÁRIAS - CIVIL	01		35.000,00
3 3 90 33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	01		900.977,00
3 3 90 36	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	01		190.600,00
3 3 90 40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUN	01		34.930,00
	TOTAL	01	3	1.161.507,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
10.122.0940.6215	APOIO ADMINISTRATIVO DA SES-SP			970.907,00
10.128.0942.4863	RESIDÊNCIA MÉDICA			190.600,00
	TOTAL	01	3	1.161.507,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS				
RECURSOS DO RECURSOS TESOUREO EPRÓPRIOS				
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI	ART	PAR	INC ITEM	
17286	13			1.161.507,00 1.161.507,00 0,00
TOTAL GERAL				1.161.507,00 1.161.507,00 0,00

DECRETO Nº 66.371, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Orçamento e Gestão, visando ao atendimento de Despesas de Capital

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 81.000.000,00 (Oitenta e um milhões de reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Orçamento e Gestão, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 6º, do Decreto nº 65.488, de 22 de janeiro de 2021, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA
Amauri Gavião
Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2021.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS				
53000	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO			81.000.000,00
53001	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO			81.000.000,00
4 5 90 61	AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	01		81.000.000,00
	TOTAL	01		81.000.000,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
04.122.5100.5533	ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIARI			81.000.000,00
		01	5	81.000.000,00
	TOTAL			81.000.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS				
53000	SECRETARIA DE ORÇAMENTO E GESTÃO			81.000.000,00
	TOTAL	01	5	81.000.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS				
RECURSOS DO RECURSOS TESOUREO EPRÓPRIOS				
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI	ART	PAR	INC ITEM	
17309	9º		I	81.000.000,00 81.000.000,00 0,00
TOTAL GERAL				81.000.000,00 81.000.000,00 0,00

DECRETO Nº 66.372, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Segurança Pública, visando ao atendimento de Despesas Correntes

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto na Lei nº 17.286, de 20 de agosto de 2020 e na Lei nº 17.309, de 29 de dezembro de 2020,

Decreta:
Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 13.329.096,00 (Treze milhões, trezentos e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e seis reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Segurança Pública, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes, 22 de dezembro de 2021

RODRIGO GARCIA
Amauri Gavião
Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Governo

Nelson Baeta Neves Filho
Secretário de Orçamento e Gestão
Henrique de Campos Meirelles
Secretário da Fazenda e Planejamento
Cauê Macris
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de dezembro de 2021.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS				
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			5.500.000,00
18004	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO			5.500.000,00
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO OUTROS SERVIÇOS	01		7.829.096,00
3 3 90 39	DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01		13.329.096,00
	TOTAL	01		13.329.096,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
06.181.1818.4993	POLÍCIA OSTENSIVA E PREVENTIVA			13.329.096,00
		01	3	13.329.096,00
	TOTAL			13.329.096,00

REDUÇÃO VALORES EM REAIS				
18000	SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA			5.500.000,00
18004	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO			5.500.000,00
3 3 90 39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍ	01		5.159.164,00
3 3 90 40	SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUN	01		8.169.932,00
	TOTAL	01		13.329.096,00

FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
06.181.1818.2643	CÁMERAS OPERACIONAIS PORTÁTEIS - PM			5.030.499,00
06.183.1818.5642	INTELIGÊNCIA POLICIAL			5.030.499,00
		01	3	7.332.539,00
06.183.1818.6058	VIDEOMONITORAMENTO POLICIAL OS TENSIVO			966.058,00
		01	3	966.058,00
	TOTAL			13.329.096,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS				
RECURSOS DO RECURSOS TESOUREO EPRÓPRIOS				
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI	ART	PAR	INC ITEM	
17286	13			13.329.096,00 13.329.096,00 0,00
TOTAL GERAL				13.329.096,00 13.329.096,00 0,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS				
RECURSOS DO RECURSOS TESOUREO EPRÓPRIOS				
ESPECIFICAÇÃO		VALOR TOTAL		VINCULADOS
LEI	ART	PAR	INC ITEM	
17286	13			13.329.096,00 13.329.096,00 0,00
TOTAL GERAL				13.329.096,00 13.329.096,00 0,00

DECRETO Nº 66.373, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e dá outras providências

RODRIGO GARCIA, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso VI, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:
Artigo 1º - Passa a vigorar, com a redação que se segue, o Capítulo VII do Título II do Livro II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000:

“CAPÍTULO VII - DAS OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA
SEÇÃO I - DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO
SUBSEÇÃO I - DAS OPERAÇÕES INTERNAS
Artigo 425 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com energia elétrica, desde a sua importação ou produção, fica diferido para o momento em que ocorrer a última operação da qual decorra a sua saída com destino a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida pelo destinatário.

Artigo 425-A - A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto diferido nos termos do artigo 425 fica atribuída à empresa distribuidora localizada no Estado de São Paulo, quando a energia elétrica, objeto da última operação de que trata aquele artigo, por ela praticada, for entregue, por meio da rede de distribuição por ela operada, a destinatário paulista conectado àquela rede, em razão da execução de contrato de fornecimento de energia elétrica com ela firmado sob o regime de concessão ou permissão da qual ela for titular.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto será o valor da operação, nele incluídos:
1. a soma de todos os valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica;
2. na hipótese de aplicação da tarifa binômica de fornecimento de energia elétrica, o valor correspondente à demanda medida.

Artigo 425-B - A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto diferido nos termos do artigo 425 fica atribuída ao alienante da energia elétrica, localizado no Estado de São Paulo, que praticar a última operação de que trata aquele artigo, quando a energia elétrica, objeto daquela operação, for destinada a estabelecimento ou domicílio localizado no território paulista para nele ser consumida por destinatário que a tiver adquirido mediante contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em ambiente de contratação livre.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, a base de cálculo do imposto corresponderá ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica consumida no mês de referência, observado, quanto aos encargos de conexão e de uso da rede de distribuição ou de transmissão de energia elétrica à qual o destinatário estiver conectado para fins de seu recebimento:
1. quando o destinatário estiver conectado à rede de distribuição de energia elétrica, cabe à empresa distribuidora responsável pela operação dessa rede, na condição de contribuinte, efetuar o lançamento e pagamento do imposto relativamente ao valor dos encargos por ela cobrados do destinatário em razão da conexão e uso daquela rede;
2. quando o destinatário estiver conectado à rede básica de transmissão, o disposto no artigo 425-C.

Artigo 425-C - Na operação interna de que trata o artigo 425-B, quando o destinatário da energia elétrica estiver conectado à rede básica de transmissão, o lançamento do imposto devido sobre o valor dos encargos de conexão e de uso daquela rede, cobrados em razão daquela operação, fica diferido para o momento da entrada da energia elétrica no estabelecimento do destinatário.

1º - A responsabilidade pelo lançamento e pagamento do imposto diferido nos termos deste artigo fica atribuída ao destinatário da energia elétrica.
2º - Para fins do disposto neste artigo, a base de cálculo do imposto corresponderá à soma dos valores dos encargos de conexão e de uso da rede básica de transmissão, e de quaisquer outros valores e encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, cobrados do destinatário.

Artigo 425-D - O imposto devido na operação interestadual da qual decorra a entrada de energia elétrica no Estado de São Paulo, que não deva ser objeto de operação subsequente, decorrente da sua industrialização ou comercialização no território paulista, deverá ser lançado e pago pelo destinatário nele localizado que, na condição de contribuinte do imposto, a ele atribuída nos termos do disposto no item 4 do parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, a tiver adquirido de alienante localizado em outra Unidade Federada mediante contratos de compra e venda ou de cessão de montantes firmados em ambiente de contratação livre.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, a base de cálculo do imposto corresponderá:
1. ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica consumida no mês de referência, quando a energia elétrica objeto da operação interestadual de que trata este artigo for entregue ao destinatário por meio de rede de distribuição à qual ele estiver conectado para esse fim, cabendo à empresa distribuidora, na condição de contribuinte, efetuar o lançamento e pagamento do imposto relativamente ao valor dos encargos por ela cobrados do destinatário em razão da conexão e do uso da rede por ela operada;

2. ao valor devido, cobrado ou pago pela energia elétrica consumida no mês de referência, acrescido dos valores dos encargos de conexão e de uso da rede básica de transmissão e de quaisquer outros valores e encargos inerentes ao seu consumo, cobrados em razão da operação interestadual de que trata este artigo, quando o destinatário estiver conectado àquela rede básica para fins do recebimento da energia elétrica objeto dessa operação.

SEÇÃO II - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES RELACIONADAS À EMPRESA DISTRIBUIDORA
SUBSEÇÃO I - DA SUBVENÇÃO DA TARIFA
Artigo 425-E - A empresa distribuidora de energia elétrica que forneça energia elétrica a consumidor ou usuário do sistema de distribuição custeado por